



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 23/09/15

ITEM Nº16

PEDIDO DE REEXAME

16 TC-001699/026/12

Município: Estrela do Norte.

Prefeito(s): Dehon Aparecido Toso.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Dehon Aparecido Toso - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogado(s): Emerson Alencar Martins Betim.

Acompanha(m): TC-001699/126/12 e Expediente(s): TC-000272/005/13, TC-018686/026/13, TC-021179/026/13, TC-021341/026/13, TC-037805/026/13 e TC-000411/005/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE, exercício de 2012 (Parecer às fls. 123), em face dos déficits da execução orçamentária (8,79%) e financeiro (R\$ 1.526.562,12); aumento da dívida de curto prazo; abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições em percentual correspondente a 53,08 da despesa prevista; insuficiente pagamento de precatórios no exercício; descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; superação do limite de despesas com pessoal, equivalente a 56,13% da receita corrente líquida; e aumento das despesas com publicidade em ano eleitoral.

No recurso de fls. 126/142, o responsável argumenta, em síntese, que o déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentário "teve como fator primordial a realização de várias obras no município, decorrentes de Convênios firmados com o Estado e a União" implicando em investimentos diretos na comuna. Ressalta ainda que o negativo resultado orçamentário foi, inclusive, inferior à inflação do período e que os investimentos realizados no ensino e na saúde "superaram amplamente os limites constitucionais, demonstrando o bom direcionamento do dinheiro público".

Registra, em relação aos precatórios judiciais, que o município "optou em liquidar seu saldo de precatórios pelo regime especial, em 15 (quinze) anos, na forma preconizada no inciso II, do § 1º, do artigo 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias".

Alega que o Executivo depositou na conta do Tribunal de Justiça o montante de R\$ 19.103,80, considerado, à época, suficiente para a quitação das obrigações; demais, a diferença apontada pela fiscalização como não recolhida (R\$ 1.264,11) "deverá ser reputada como insignificante".

Sustenta, ainda, que "a não comprovação dos pagamentos realizados aos credores não poderia implicar em irregularidade para o município, na medida em que os depósitos são realizados em conta judicial a disposição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cabendo a este órgão proceder tais informações".

No que respeita a superação do limite com despesas de pessoal, destaca que "diante da enorme crise financeira que assolou o país no exercício de 2012, com reflexos diretos no exercício seguinte (2013), houve uma drástica redução na arrecadação ante a diminuição nos repasses realizados pelo Governo" o que refletiu diretamente nos índices legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange aos gastos com publicidade, ressalta terem decorrido "quase que na totalidade de publicações de atos oficiais (Decretos, Portarias, Leis, Editais)". Além disso, visando atender as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 "houve a necessidade de publicação de resumo de edital de licitação junto a jornais de grande circulação, situação que contribuiu para o aumento das despesas desta natureza".

ATJ e **Ministério Público** (fls. 148/156) concluem que os argumentos oferecidos não se apresentam suficientes para reverter o juízo desfavorável das contas e manifestam-se pelo **não provimento** do apelo.

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TC-001699/026/12

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

As alegações recursais não modificam a situação dos autos.

Remanesce a inobservância da responsabilidade na gestão fiscal, estabelecida pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, cabendo ressaltar o descompasso orçamentário do exercício - déficit de 8,79% - que elevou de forma expressiva o déficit financeiro verificado no período anterior (2011 - R\$ 542.775,74; 2012 - R\$ 1.526.562,12).

Demais, o investimento nas áreas da educação e saúde, bem como as obras decorrentes dos repasses de recursos e transferências efetuados pelo Estado e União ao município, tal como deduzido pelo recorrente, não isentaria a administração de proceder ao efetivo acompanhamento da execução do orçamento; aliás, os negativos resultados evidenciam que o Executivo não definiu metas bimestrais no planejamento da arrecadação, o que seria imprescindível para eventual contingenciamento de empenhos (artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/00).

De igual forma, as razões ofertadas para o insuficiente pagamento de precatórios no período, dentre as quais a "insignificância" do valor não depositado em conta do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, não modificam o consignado na decisão de fls. 101.

Também nesta fase, argumentos para a superação do limite da despesa com pessoal - *especialmente a alegada crise financeira do país que teria refletido diretamente na infringência ao disposto no artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal* - não afastam o desacerto.

Por fim, o recorrente não comprova que as despesas com publicidade no último ano do mandato estariam dissociadas dos dispêndios proibidos no artigo 73, inciso VII da Lei nº 9.504, de 30.09.1997¹.

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações da ATJ e do Ministério Público e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 123.

GCECR
THM

¹ Artigo 73 - São proibidas aos agentes políticos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.